



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº _____, de 2012 (Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Altera a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os direitos autorais e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 68 da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 68.....

§8º Ficam isentos do disposto no *caput* deste artigo e do respectivo recolhimento da taxa pertinente aos direitos autorais procedido pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de direitos autorais (ECAD), os eventos promovidos por entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos, creches, escolas e templos de qualquer culto em eventos beneficentes cuja renda seja destinada a angariar recursos para manutenção e funcionamento destas entidades”. (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa acrescentar §8º ao art. 68 da Lei 9.610/98, visando isentar as entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos, creches, escolas e templos de qualquer culto do recolhimento da taxa incidente sobre direitos autorais, ao realizarem eventos beneficentes cuja renda seja destinada a angariar recursos para sua própria manutenção e funcionamento.

É notória a dificuldade enfrentada pelas entidades filantrópicas e beneficentes para se manterem em pleno funcionamento, sendo muitas vezes necessária a realização de festas, quermesses, bazares e jantares com o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

objetivo de arrecadar recursos para sua manutenção e implantação de obras sociais.

Em tais eventos, geralmente há reprodução de obras musicais, o que obriga o recolhimento da taxa do ECAD, relativa aos direitos autorais.

O valor a ser recolhido varia de acordo com diversos critérios listados no Regulamento de Arrecadação, desenvolvidos pelos próprios titulares das obras através de suas associações musicais. O Regulamento classifica o nível de importância da música para atividade ou estabelecimento, a periodicidade da utilização e se a apresentação é feita por música mecânica ou ao vivo.

Para as entidades e associações mantenedoras de atividades sociais cada valor economizado pode ser revertido em uma ação filantrópica ou na manutenção da própria entidade. Dessa forma, a isenção ao pagamento da taxa pode gerar uma economia importante, sem prejudicar o ECAD, tendo em vista sua volumosa arrecadação.

Ressalta-se que a proposta não tem por finalidade extinguir a arrecadação dos direitos autorais dos quais trata a Lei 9.610/98 e sim, isentar tais instituições do pagamento da taxa quando realizarem eventos com o fim específico defendido neste projeto de lei.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância desta medida, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC